

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP 381/2021

Hortolândia, 14 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor PAULO PEREIRA FILHO DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP

Senhor Presidente

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, representado pelo Autógrafo nº 19, de 25 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências".

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e a Secretaria Municipal de Finanças, que se manifestaram apontando a necessidade de que seja vetada a presente propositura, tendo em vista que, embora a justificativa do Projeto de Lei procure sustentar que os créditos decorrentes das multas constituem matéria de direito tributário, é evidente que não se trata disso.

Basta aqui citarmos o que foi consignado pelo Desembargador CLÁUDIO GODOY, Relator no Processo nº 2284269-56.2020.8.26.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade:

E certo que a multa por infração à medida sanitária no caso da pandemia parece evidentemente não ostentar natureza tributária, nos termos do art. 3º do CTN.

Como as normas municipais que dispuseram sobre a pandemia visavam estabelecer, às pessoas físicas e jurídicas no Município, comportamento coerente com os fatos, as regras eram concernentes a postura municipal.

Mas, há, no caso, vício de iniciativa.

A par de que cabe, concorrentemente, ao Poder Executivo e ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre posturas municipais, o caso aqui tratado é matéria relativa a organização administrativa, estreitamente ligada a gestão de recursos públicos.

Por assim ser, os projetos de lei relativos a anistia de multas é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em decorrência do disposto nos incisos II e XIV



GABINETE DO PREFEITO

do art. 47 da Constituição do Estado.

Vide pronunciamento a respeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em outras palavras: atos que refletem a captação de receita pública, que se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, ex vi do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2281134-70.2019.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 10.06.2020)

Cumpre destacar a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, no sentido de recomendar seja a proposição vetada, por não atender ao interesse público, visto que perdoará infratores das legítimas disposições dos decretos municipais, expedidos em razão da pandemia de COVID-19.

Com efeito, diante da legitimidade das penalidades impostas, constitui violação aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia e da proporcionalidade simplesmente perdoar tais penalidades, beneficiando os infratores em contraposição àqueles que respeitaram as regras, no interregno de uma pandemia que ainda recrudesce.

Eventuais prejuízos com as restrições impostas pelas normas municipais devem ser suportados por todos, em igualdade de condições. Deste modo, perdoar os infratores, em verdade, é isolá-los dos prejuízos que teriam com as restrições que todos deveriam atender.

Ademais, ainda fere o princípio da isonomia pois diferencia, sem qualquer fundamento, aqueles que já praticaram as infrações daqueles que, por ventura, ainda poderão fazê-lo até o tão almejado fim da pandemia. Sim, porque não se anistia a penalidade que ainda não foi aplicada.

Por outro lado, não se entrevê qualquer razoabilidade em perdoar multa por descumprimento das regras de segurança sanitária, ainda no decorrer de uma pandemia, que não dá sinais de abrandamento, mesmo com o pretexto de salvar a economia. Isto, à toda evidência, constitui estímulo à infração às normas sanitárias.

Equívoco insuplantável da propositura é utilizar instituto de direito tributário (remissão¹) em matéria evidente de postura municipal. Tal instituto somente é aplicável a crédito tributário e não a penalidade decorrente de desatendimento a norma municipal não tributária. Exatamente por constituir penalidade, o instituto correto a ser aplicado seria a anistia.

No mais, matéria similar foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo 2284269-56.2020.8.26.0000, em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desemb. Cláudio Godoy, Órgão Especial, relativamente à Lei nº 13.666/2020 do Município de São José do Rio Preto-SP, que dispõe ficarem "anistiadas as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 ...", onde foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da precitada lei.

<sup>1</sup> A expressão do art. 1º, "Ficam **remidos** integralmente...", está equivocada. Por ser remissão, a expressão deveria ser "Ficam **remitidos** integralmente..."



GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES

My 2626

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP 381/2021

Hortolândia, 14 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor PAULO PEREIRA FILHO DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP

Senhor Presidente

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, representado pelo Autógrafo nº 19, de 25 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências".

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e a Secretaria Municipal de Finanças, que se manifestaram apontando a necessidade de que seja vetada a presente propositura, tendo em vista que, embora a justificativa do Projeto de Lei procure sustentar que os créditos decorrentes das multas constituem matéria de direito tributário, é evidente que não se trata disso.

Basta aqui citarmos o que foi consignado pelo Desembargador CLÁUDIO GODOY, Relator no Processo nº 2284269-56.2020.8.26.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade:

E certo que a multa por infração à medida sanitária no caso da pandemia parece evidentemente não ostentar natureza tributária, nos termos do art. 3º do CTN.

Como as normas municipais que dispuseram sobre a pandemia visavam estabelecer, às pessoas físicas e jurídicas no Município, comportamento coerente com os fatos, as regras eram concernentes a postura municipal.

Mas, há, no caso, vício de iniciativa.

A par de que cabe, concorrentemente, ao Poder Executivo e ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre posturas municipais, o caso aqui tratado é matéria relativa a organização administrativa, estreitamente ligada a gestão de recursos públicos.

Por assim ser, os projetos de lei relativos a anistia de multas é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em decorrência do disposto nos incisos II e XIV

GABINETE DO PREFEITO

do art. 47 da Constituição do Estado.

Vide pronunciamento a respeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em outras palavras: atos que refletem a captação de receita pública, que se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, ex vi do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2281134-70.2019.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 10.06.2020)

Cumpre destacar a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, no sentido de recomendar seja a proposição vetada, por não atender ao interesse público, visto que perdoará infratores das legítimas disposições dos decretos municipais, expedidos em razão da pandemia de COVID-19.

Com efeito, diante da legitimidade das penalidades impostas, constitui violação aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia e da proporcionalidade simplesmente perdoar tais penalidades, beneficiando os infratores em contraposição àqueles que respeitaram as regras, no interregno de uma pandemia que ainda recrudesce.

Eventuais prejuízos com as restrições impostas pelas normas municipais devem ser suportados por todos, em igualdade de condições. Deste modo, perdoar os infratores, em verdade, é isolá-los dos prejuízos que teriam com as restrições que todos deveriam atender.

Ademais, ainda fere o princípio da isonomia pois diferencia, sem qualquer fundamento, aqueles que já praticaram as infrações daqueles que, por ventura, ainda poderão fazê-lo até o tão almejado fim da pandemia. Sim, porque não se anistia a penalidade que ainda não foi aplicada.

Por outro lado, não se entrevê qualquer razoabilidade em perdoar multa por descumprimento das regras de segurança sanitária, ainda no decorrer de uma pandemia, que não dá sinais de abrandamento, mesmo com o pretexto de salvar a economia. Isto, à toda evidência, constitui estímulo à infração às normas sanitárias.

Equívoco insuplantável da propositura é utilizar instituto de direito tributário (remissão¹) em matéria evidente de postura municipal. Tal instituto somente é aplicável a crédito tributário e não a penalidade decorrente de desatendimento a norma municipal não tributária. Exatamente por constituir penalidade, o instituto correto a ser aplicado seria a anistia.

No mais, matéria similar foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo 2284269-56.2020.8.26.0000, em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desemb. Cláudio Godoy, Órgão Especial, relativamente à Lei nº 13.666/2020 do Município de São José do Rio Preto-SP, que dispõe ficarem "anistiadas as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 ...", onde foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da precitada lei.

<sup>1</sup> A expressão do art. 1°, "Ficam **remidos** integralmente...", está equivocada. Por ser remissão, a expressão deveria ser "Ficam **remitidos** integralmente..."



GABINETE DO PREFEITO

Day 7626

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Nazareno Zezé Gomes Prefeito Municipal





De: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Hortolândia, 09 de junho de 2021.

Autógrafo nº 19/2021,

Assunto: Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consiste em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que específica e dá outras providências.

Após oitiva com Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Decide-se pelo

Veto (

Prosseguimento ( )

Carlos Augusto César

Secretário de Governo

SEC. DE ASSUNTOS JURÍDICOS

1 0 JUN 2021



Secretaria de Assuntos Jurídicos

À Secretaria de Governo

Encaminho para apreciação do Autógrafo abaixo, conforme manifestação da Secretaria de Finanças e SMAJ.

**Autógrafo nº 19/2021** – Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências.

Solicito a gentileza de retorno para providências, em especial para veto, até o dia 14/06/2021.

Em, 08 de junho de 2021.

Applymente TAchico-Adm. - SMAJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

# AUTÓGRAFO Nº 19, DE 25 DE MAIO DE 2021. (Projeto de Lei Complementar nº 2/2021)

Dispõe sobre a remissão dos créditos nãotributários, consistente em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências.

(Autora: Vereadora Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque)

- O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:
- **Art. 1º** Ficam remidos integralmente os créditos não-tributários, consistentes em multa por infração às disposições dos seguintes Decretos:
- I Decreto nº 4.369, de 16 de março de 2020, e suas alterações, que "Declara Situação de Emergência no Município em Razão da Pandemia de Coronavirus (COVID-19);
- II Decreto nº 4.383, de 21 de março de 2020, e suas alterações, que "Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de serviços":
- III Decreto nº 4.384, de 22 de março de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta o funcionamento de supermercados e mercados no município de Hortolândia, no período de vigência do estado de emergência em razão da pandemia de Covid-19;
- IV Decreto nº 4.400, de 29 de março de 2020, e suas alterações, que "Fixa penalidades por infrações às medidas estabelecidas pelo município quanto à contenção da pandemia de Covid-19;
- V Decreto nº 4.401, de 30 de março de 2020, e suas alterações, que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 que atinge o município";
- VI Decreto nº 4.425, de 20 de abril de 2020, e suas alterações, que "Torna obrigatório o uso de máscara de proteção facial, como meio complementar de prevenção ao Covid-19:
- VII Decreto nº 4.437, de 10 de maio de 2020, e suas alterações, que "Altera o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de serviços e revoga os decretos e as portarias que menciona";
- VIII Decreto nº 4.453, de 31 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras de funcionamento dos setores previstos na "fase de modulação 2", do "PLANO SÃO PAULO", estabelecido pelo governo do Estado de São Paulo e altera o decreto nº 4.437, de 10 de maio de 2020".
- § 1º A remissão prevista no "caput" deste artigo será concedida de ofício e aplica-se também às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.
- § 2º Ficam excluídas da remissão prevista no *caput* deste artigo as multas aplicadas em reincidência.

6/





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

§ 3º Ficam também excluídas da remissão prevista no *caput* deste artigo as multas aplicadas em decorrência da realização de eventos nos quais ocorreram a aglomeração de pessoas.

Art. 2º Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 25 de maio de 2021

Paulo Pereira Filho

Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 25 de maio de 2021.

Cleber de Albuquerque Secretário-Diretor Geral

### À SMAJ

#### Prezado Secretário

Vindo a mim o Autógrafo n°19/2021 para apreciação, tenho por oportuno seu veto, na forma do artigo 59, da Lei Orgânica do Município, eis que contém incorreção no tipo de lei que se pretende aprovar, além de, a meu ver, inteiramente contrário ao interesse público, na forma da fundamentação abaixo.

Quanto ao primeiro fundamento, o artigo 48 A, da LOM elenca as matérias objeto de leis complementares, no que não se enquadra a proposta legislativa aprovada, eis que dispõe sobre créditos explicitamente não-tributários, mas sim de natureza extra-fiscal (multas por infrações a posturas municipais).

No que concerne ao interesse público há que se diferenciar as vontades/necessidades de poucos, de muitos, de todos e o próprio interesse da coletividade.

Ora, se é verdade que as posturas impostas ao cidadão por legislação local, estadual ou federal são, por definição, aquelas que atendem ao interesse da coletividade, por certo não está contemplado no mesmo interesse coletivo o perdão às infrações posturais.

Circunscrevendo a matéria à conjuntura atual, onde o país ainda não se viu livre das mazelas decorrentes da pandemia de COVID-19, o Poder Público se viu obrigado a adotar medidas mais enérgicas para viabilizar o isolamento social, elemento com eficácia mais que comprovada por toda a comunidade científica internacional.

Entretanto, em impensados atos de desobediência civil, alguns cidadãos, por conta própria e de forma absolutamente deliberada, portanto dolosa, resolveram que seus estabelecimentos comerciais ou de serviços permaneceriam em funcionamento, ainda que contra todas as normas e, a meu ver, contra o próprio bom senso.

Ato contínuo foram abordados pelos serviços municipais de fiscalização de posturas, que adotaram um tom inicial de orientação e, dadas as reincidências, autuaram as empresas, impondolhes as multas que a propositura aprovada pretende simplesmente perdoar.

Enquanto tais enfrentamentos ocorriam, a imensa maior parte dos proprietários de estabelecimentos comerciais e de serviços fechava suas portas, ainda que à custa de queda em seus ganhos financeiros, porém em nome, em defesa da vida de toda a população.

Agora a propositura pretende igualar as duas vertentes de empresários acima, gritando a toda a população de Hortolândia que aqui quem desejar pode fazer o que bem entender e depois será gentilmente perdoado, enquanto a população morre e aqueles que respeitaram as regras sanitárias amargam seus prejuízos, causados exatamente por haverem cumprido a Lei e as determinações do Poder Público.

A permanecerem no ordenamento jurídico benesses como a sob exame, a meu ver o recado à população estará bastante claro: façam o que quiserem, o que bem entenderem!

Aliás, ao entrar em vigor a propositura sob exame, não mais vislumbrarei necessidade de criação de normas, como leis, decretos, etc.. Daremos início ao caos.

Por tais motivos creio que a propositura mereça veto total por parte do Chefe do Poder Executivo.

Pedro Galindo Secretário de Finanças



#### Prefeitura Municipal de Hortolândia SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Hortolândia, 1º de junho de 2021.

De: SMAJ/GS Para: SMG/GS

Encaminho para ciência, análise e manifestação o Autógrafo nº 19, de 25 de maio de 2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, que "Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências".

Embora a justificativa do projeto de lei procure sustentar que os créditos decorrentes das multas constituem matéria de direito tributário, é evidente que não se trata disso.

Basta aqui citarmos o que foi consignado pelo Desembargador CLÁUDIO GODOY, Relator no Processo nº 2284269-56.2020.8.26.0000 - Ação Direta de Inconstitucionalidade:

E certo que a multa por infração à medida sanitária no caso da pandemia parece evidentemente não ostentar natureza tributária, nos termos do art. 3º do CTN.

Como as normas municipais que dispuseram sobre a pandemia visavam estabelecer comportamento coerente com os fatos às pessoas físicas e jurídicas no Município, as regras eram concernentes a postura municipal.

Mas, há, no caso, vício de iniciativa.

A par de que cabe, concorrentemente, ao Poder Executivo e ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre posturas municipais, o caso aqui tratado é matéria relativa a organização administrativa, estreitamente ligada a gestão de recursos públicos.

Por assim ser, os projetos de lei relativos a anistia de multas (iremos dizer sobre isso em seguida) é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em decorrência do disposto nos incisos II e XIV do art. 47 da Constituição do Estado.



### Prefeitura Municipal de Hortolândia SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Vide pronunciamento a respeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em outras palavras: atos que refletem a captação de receita pública, que se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, ex vi do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2281134-70.2019.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 10.06.2020)

Cumpre destacar a manifestação da Secretaria de Finanças, no sentido de recomendar seja a proposição vetada, por não atender ao interesse público, visto que perdoará infratores das legítimas disposições dos decretos municipais, expedidos em razão da pandemia de COVID-19.

Com efeito, diante da legitimidade das penalidades impostas, constitui violação aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia e da proporcionalidade simplesmente perdoar tais penalidades, beneficiando os infratores em contraposição àqueles que respeitaram as regras, no interregno de uma pandemia que ainda recrudesce.

Eventuais prejuízos com as restrições impostas pelas normas municipais devem ser suportados por todos, em igualdade de condições. Deste modo, perdoar os infratores, em verdade, é isolá-los dos prejuízos que teriam com as restrições que todos deveriam atender.

Ademais, ainda fere o princípio da isonomia pois diferencia, sem qualquer fundamento, aqueles que já praticaram as infrações daqueles que, por ventura, ainda poderão fazê-lo até o tão almejado fim da pandemia. Sim, porque não se anistia a penalidade que ainda não foi aplicada.

Por outro lado, não se entreve qualquer razoabilidade em perdoar multa por descumprimento das regras de segurança sanitária, ainda no decorrer de uma pandemia, que não dá sinais de abrandamento, mesmo com o pretexto de salvar a economia. Isto, à toda evidência, constitui estímulo à infração às normas sanitárias.

Equívoco insuplantável da propositura é utilizar instituto de direito tributário (remissão¹) em matéria evidente de postura municipal. Tal instituto somente é aplicável a crédito tributário e não a penalidade decorrente de desatendimento a norma municipal não tributária.

1- Aliás, a expressão do art. 1°, "Ficam remidos integralmente...", está equivocada. Por ser remissão de expressão deveria ser "Ficam remitidos integralmente..."



### Prefeitura Municipal de Hortolândia SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Exatamente por constituir penalidade, o instituto correto a ser aplicado seria a anistia.

No mais, matéria similar foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade Processo 2284269-56.2020.8.26.0000, em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desemb. Cláudio Godoy, Órgão Especial, relativamente à Lei nº 13.666/2020 do Município de São José do Rio Preto-SP, que dispõe ficarem "anistiadas as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 ...", onde foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da precitada lei.

Isto posto, opinamos pelo veto, com a indicação suplementar dos argumentos do ínclito Secretário Municipal de Finanças.

Gease Henrique de Oliveira Miguel

Secretario Municipal

Secretaria de Assuntos Jurídicos

